



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA. ENCONTRO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS. ART. 74, III, ALÍNEA, “F”, DA LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER JURÍDICO N.º 1.212/2025

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, que tem por objeto a inscrição de Vereadora da Câmara Municipal de Aracaju para participar do **Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais** a se realizar no período de 21 a 24 de outubro do corrente ano, na cidade de Gramado/RS, anexando a documentação exigida para o pleito.

Foi anexado ao processo 1. Documento de oficialização de demanda; 2. Portifólio do evento, e requerimento de inscrição; 3. Estudo Técnico Preliminar; 4. Reserva de Dotação Orçamentária SD nº 74/2025, no valor de R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais); 5. Projeto Básico; 6. Minuta do Termo de Inexigibilidade; 7. Portaria de Agentes de Contratação nº 451/2024; 8. Certidões Negativas e documentos afins e 9. Parecer Técnico nº 78/2025 do Controle Interno.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento, e concluiu o que segue: “O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O art. 74 da Lei de Licitações dispõe em seu caput: “é inexigível a licitação quando inviável a competição”.

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

(...)

os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº. 14.133/21, seria totalmente desnecessário.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Destaca-se que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumprir frisar que o processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade, foi instruído com os documentos referidos no artigo acima transcrito, sendo necessário tecer algumas ponderações.

No que concerne à estimativa de despesa e a justificativa de preço, deve-se destacar que o valor cobrado é idêntico ao do público em geral, conforme descrito na minuta da inexigibilidade:

O preço oferecido para a participação do evento importa no valor de R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais) referente à 1 (uma) inscrição. No caso da compatibilidade dos preços ofertados, os serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da realização do evento específico indicado pelos servidores.

Frise-se, ainda, que há compatibilidade da reserva orçamentária com o valor que se pretende contratar.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Salienta-se que esta Procuradoria Jurídica não detém competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica.

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, destaca-se que cabe ao Administrador zelar pela efetiva validade dos documentos e certidões apresentados no momento da contratação, promovendo a renovação no caso de expiração da validade.

Considerando que a contratação direta não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, recomenda-se que seja acostado ao processo a declaração de que o contratado cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (caso aplicável).

Em relação à razão da escolha do contratado, as fundamentações foram apresentadas na Minuta da Inexigibilidade, conforme segue:

A escolha da entidade PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 18.336.780/0001-00, se deu em razão da parceria realizada com a UVB – UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL, entidade de representação do parlamento municipal. A indicação do evento específico, da entidade promotora, das datas de realização e da abordagem científica e tecnológica que serão apresentadas indicam a falta de competitividade da contratação, podendo ser realizada com fundamento através do Art. 74, inciso III, alínea “F” da Lei 14.133/21.

No que se refere à autorização da autoridade competente, o processo será regularmente encaminhado ao Presidente desta Casa Legislativa para cumprimento do referido requisito.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A Lei nº 14.133/21 aduz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela, aplica-se a contento o disposto nos preceitos jurídicos acima citados, visto que a programação do evento e demais documentos anexados aos autos justificam a inscrição da vereadora no evento supracitado.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório para contratação de um objeto que não permita uma comparação objetiva de propostas.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados: - O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

– objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Apesar de o texto supracitado se referir à Lei n.º 8.666/93, entende-se que o referido entendimento é plenamente aplicável à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Depreende-se do art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021 estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere ao serviço de natureza predominantemente intelectual e empresa de notória especialização, consta declaração da União dos Vereadores do Brasil acerca da qualificação técnica da contratada, conforme segue:

a empresa PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA, devidamente registrado no CNPJ sob o nº 18.336.780/0001-00, com sede a Rua Júlio de Castilhos, nº 1233 – Sala 403 – Bairro Centro, na cidade de Encantado/RS, prestada serviços à UVB, e detém qualificação técnica na organização e gestão de eventos, tendo desempenhado significativo e relevante trabalho em prol do Poder Legislativo Municipal em sua área de atuação. Informamos ainda que as prestações dos serviços possuem excelente desempenho operacional, tendo sido cumprido fielmente as obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Há, ainda, declaração de singularidade emitida pela empresa, demonstrando a comprovação de notória especialização da empresa e declaração de singularidade, bem como de seus professores para cursos de aperfeiçoamento e treinamento de Servidores e Vereadores de Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais, na forma a seguir transcrita:

A PLENARIA ASSESSORIA E GESTAO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 18.336.780/0001-00, com sede na Rua Júlio de Castilhos, nº 1233, CEP: 95.960-000, Encantado/RS, DECLARA, no tocante à comprovação de notória especialização da empresa e declaração de singularidade, bem como de seus professores para cursos de aperfeiçoamento e treinamento de Servidores e Vereadores de Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais, vem com as vênias de estilo, destacar que, como exigido por todo o regime jurídico administrativo, a declarante, preza pela excelência no cumprimento de sua missão institucional, tarefa para qual a busca pela capacitação técnica e jurídica dos seus colaboradores e professores é medida essencial. Destacar que, para tanto, seleciona minuciosamente agentes de mercado que combinem conveniência logística para a participação em eventos de capacitação e equivalente excelência quanto ao seu conteúdo e proposta pedagógica. Expor que, diante de todo o exposto, que realiza cursos com professores de notoriedade nacional e até internacional, notável saber jurídico e excelência no processo de ensino e aprendizagem, o que plenamente justifica nos moldes legais a sua escolha como permitido pela Lei nº 14.133/21.

(...)

O conteúdo programático de todos os seus cursos são exclusivos, criados e desenvolvidos integralmente pela declarante, dirigidos para áreas estratégicas da Gestão Pública, seus cursos enquadram na singularidade constante do art. 25, II, da Lei 8.666/93 e art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/21, haja vista não se tratar de temas genéricos ou de fácil aplicação, mas de conteúdos complexos e de alta indagação, específicos para os setores respectivos.

(...)

Desta forma as ministrações são realizadas por professores especialistas e de notório saber, detentores de currículo comprobatório da titulação, atuação e respectivas expertises que os habilitam para o desempenho a contento das aulas. Com diversos cursos já realizados e mais de milhares de alunos capacitados, realizando mensalmente cursos presenciais, sempre formando e capacitando agentes públicos, tendo sua qualificação comprovada por diversos atestados de capacidade técnica por prefeituras e câmaras municipais.

Ademais, foram juntados ao processo declarações de aptidão técnica da empresa, emitidas pelas Câmaras Municipais de Monte Alegre/RN, Laurentino/SC, Bonito/PE, Paulo Lopes/SC, Grajaú/MA, Chapão do Sul/MS, Roca Sales/MS, Ibirapuitã/RS, Iraí/RS, destacando que a empresa:

detém qualificação técnica na organização e gestão de eventos, tendo desempenhado significativo e relevante trabalho em prol do Poder Legislativo

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Municipal em sua área de atuação. Informamos ainda que as prestações dos serviços possuem excelente desempenho operacional, tendo sido cumprido fielmente as obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Quanto à contratação de profissional ou empresa com notória especialização é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, imperioso destacar trechos da Minuta de Inexigibilidade e do Projeto Básico:

Minuta de Inexigibilidade

O evento citado, promovido pela UVB- União de Vereadores do Brasil em parceria com a Plenária, tem o objetivo de fortalecer o Poder Legislativo Municipal, apresentando temas para a qualificação e melhor conhecimento aos gestores, aos vereadores e vereadoras e aos cidadãos e cidadãs envolvidos com o legislativo municipal, promovendo a integração entre os membros das câmaras municipais do Brasil. Vale salientar que este encontro será marcado pela realização da Conferência Nacional de Políticas para as mulheres (CNPM), junto ao Fórum Nacional da Mulher Parlamentar da UVB, que reunirá painelistas especialistas, pesquisadoras, gestoras e lideranças públicas de destaque para debater caminhos concretos de fortalecimento da mulher nos espaços de decisão política. O Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais é de importância nacional e trará 2 a 3 palestrantes femininas renomadas na área e abordará conteúdos significativos e proporcionará debates, no âmbito do Direito Administrativo. Devemos observar os apontamentos informados no requerimento de inscrição, acostados junto ao processo, onde se menciona a necessidade de atendimento das exigências da Resolução Nº. 297/2016 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), em que se disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo. O presente requerimento foi preenchido pela vereadora solicitante, demonstrando a necessidade de participação no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais, além de justificar os motivos pelos quais essa participação é importante para o desenvolvimento das ações, atendendo ao disposto na Resolução nº 297 de 11 de agosto de 2016 do TCE/SE. Pode-se verificar que neste evento serão abordados temas de grande relevância para o desenvolvimento das atividades dos vereadores desta Casa Legislativa por profissionais que detêm conhecimentos em assuntos do Legislativo Municipal e da Administração Municipal. Assim, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização, pretende-se compartilhar conhecimento e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo Municipal. Nesse sentido, apresenta-se, em anexo, a programação e os temas a serem abordados no evento.

Projeto Básico

3.2 O evento tem o objetivo de fortalecer o Poder Legislativo Municipal, apresentando temas para a qualificação e melhor conhecimento aos gestores, aos vereadores e vereadoras e aos cidadãos e cidadãs envolvidos com o legislativo municipal, promovendo a integração entre os membros das câmaras municipais do Brasil.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

3.3. Vale salientar que o evento será marcado pela realização da Conferência Nacional de Políticas para as mulheres (CNPM), junto ao Fórum Nacional da Mulher Parlamentar da UVB, que reunirá painelistas especialistas, pesquisadoras, gestoras e lideranças públicas de destaque para debater caminhos concretos de fortalecimento da mulher nos espaços de decisão política.

3.4. Por fim, o evento é de importância nacional e trará 2 a 3 palestrantes femininas renomadas na área e abordará conteúdos significativos e proporcionará debates, no âmbito do Direito Administrativo.

Imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dessa feita, examinada a Minuta da Inexigibilidade, resta constatado que a mesma em seu aspecto legal está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionada.

III) CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, opino pela **VIABILIDADE** da presente contratação direta, desde que atendidas às recomendações aqui aduzidas.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

É o parecer, SMJ.

Aracaju/SE, 16 de outubro de 2025.

Laís Santos Oliveira
Procuradora Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 854B-FFD1-2A52-217E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 16/10/2025 09:33:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/854B-FFD1-2A52-217E>